



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002858/2005-50
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-001.331 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente DOU TEX S.A. INDÚSTRIA TEXTIL
Recorrida 5ª Turma da DRJ/SPOI

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. INOCORRENCIA.

Não pode a contribuinte ser penalizada por descumprir uma solicitação que, na realidade, não foi feita.

Recurso de Ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Conforme Termo de Verificação de fls. 14/15, ao examinar a escrituração comercial e fiscal do ano-calendário de 2002 da contribuinte acima identificada, a fiscalização constatou a seguinte irregularidade: "atraso na entrega de arquivo magnético".

A contribuinte foi intimada, através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 06), lavrado em 07/04/2005, a apresentar, no prazo de 20 dias, os arquivos em meio magnético da escrituração comercial e fiscal do ano-calendário de 2001, de acordo com as especificações e forma de apresentação contidas na IN SRF nº 68/95 e Portaria COFIS nº 13/95.

A entrega dos arquivos ocorreu em 10/06/2005 (fora do prazo, encerrado em 11/05/2005), os quais foram devolvidos, em 14/06/2005, conforme Termo de Devolução de Documentos nº. 002 (fl. 10), por apresentarem inconsistência de registros e conteúdo. Nova entrega dos arquivos teria ocorrido em 25/07/2005, ou seja, com 75 dias de atraso em relação ao vencimento do prazo de entrega, que ocorreu em 11/05/2005.

Portanto, teria a contribuinte incorrido na infração passível de multa equivalente a 1% sobre a receita bruta do ano-calendário de 2001, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 72 da MP nº 2.158-34/01 e reedições, razão pela qual, com base na legislação supracitada, foi efetuado o lançamento de multa regulamentar, no montante de R\$ 2.850.636,34, relativo ao ano-calendário de 2001, conforme Auto de Infração de fls. 17/18.

Analisando o caso, os membros da 5ª Turma da DRJ/SP1, por meio do acórdão nº. 16-23.601, consideraram totalmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, exonerando integralmente o crédito tributário cobrado, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. INOCORRENCIA. Não pode a contribuinte ser penalizada por descumprir uma solicitação que, na realidade, não foi feita.

Diante dos fatos, o presidente da 5ª Turma da DRJ/SP1 recorreu de ofício a este conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade.

O caso dos autos trata da aplicação de multa regulamentar aplicada à contribuinte por suposto atraso na entrega de arquivo magnético.

O Termo de Verificação aduz que a contribuinte fora intimada, através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 06), lavrado em 07/04/2005, a apresentar, no prazo de 20 dias, os arquivos em meio magnético da escrituração comercial e fiscal do ano-calendário de 2001, de acordo com as especificações e forma de apresentação contidas na IN SRF nº 68/95 e Portaria COFIS nº 13/95.

No entanto, a decisão recorrida narra que o referido Termo de Verificação cometeu algumas impropriedades, na medida em que:

(i) os arquivos magnéticos (dos lançamentos contábeis) não foram solicitados através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 06), mas do Termo de Intimação nº. 001 (fl. 07); e

(ii) no referido Termo de Intimação nº. 001 não há qualquer referência ao ano-calendário de 2001, constando, expressamente, a referência a “PROGRAMA DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS PERÍODO 11/2002 A 03/2005”; e o não há qualquer menção à exigência de que os arquivos fossem fornecidos de acordo com as especificações e forma de apresentação contidas na IN SRF nº 68/95 e Portaria COFIS nº 13/95.

Assim, a decisão recorrida constata que, ao contrário do que relata o Auditor Fiscal autuante, a contribuinte não foi intimada a apresentar os arquivos em meio magnético da escrituração comercial e fiscal do ano-calendário de 2001, muito menos com as especificações e forma de apresentação contidas na IN SRF no 68/95 e Portaria COFIS no 13/95.

Dessa forma, não haveria como considerar descumprida uma solicitação que, na realidade, não teria sido feita, descabendo, portanto, a penalidade imposta.

Correta a decisão de primeira instância, na medida em que não pode a contribuinte ser penalizada por descumprir uma solicitação que não foi efetivamente realizada, como restou demonstrado a partir dos documentos de fls. 6/7.

Não bastasse isso, acrescente-se que a autoridade fiscal autuante não demonstra como apurou a base de cálculo da multa aplicada, elemento quantitativo essencial do lançamento.

Posto isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que considerou improcedente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 19515.002858/2005-50
Acórdão n.º **1402-001.331**

S1-C4T2
Fl. 5

CÓPIA